



**Município de Capivari de Baixo**  
Estado de Santa Catarina

**JULGAMENTOS DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DAS SECRETARIAS E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO.

**Feito:** Recurso Administrativo

**Referência:** Pregão Eletrônico nº. 23/2020/PMCB/FMS

**Processo:** nº 43/2020/PMCB/FMS

**Razões:** Julgamento de Recurso Administrativo.

**Recorrente:** RS Comércio de Eletrodomésticos Ltda. ME

**Recorrido:** MM Comércio de Equipamentos Ltda. ME

**1.1) – Preliminares**

O recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa RS Comércio de Eletrodomésticos Ltda. ME, com fundamento no art. 109 da Lei nº 8.666/93, através do seu representante legal, ocorreu em face do julgamento da decisão da Pregoeira, que declarou vencedora a empresa MM Comércio de Equipamentos Ltda. ME, por apresentar produto (item 06) que não atende as especificações do ato convocatório.

**1.2) Das Alegações da Recorrente**

Insurge-se a Recorrente contra decisão exarada pela Pregoeira que declarou vencedora a empresa MM Comércio de Equipamentos Ltda. ME, com relação ao item 06, alegando que o mesmo não cumpre em seu descritivo, o exigido no edital, como a rotação mínima exigida no edital, qual seja, mínimo de 750RPM, quando o produto ofertado da marca Colormaq/LCA 12BB, possui rotação de 730RPM.

**1.3) Das contrarrazões**

Mesmo aberto prazo, a empresa Recorrida não apresentou as contrarrazões.

**1.4) – Da Análise do Recurso**

O recurso administrativo foi interposto no prazo e formas legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, pelo que deve ser conhecido. Em sua irresignação, a licitante comprova que o produto ofertado pela empresa vencedora não atende o descritivo em sua integralidade, pois apresenta rotação de 730RPM, sendo que o edital exigiu, no mínimo 750RPM.



## Município de Capivari de Baixo

Estado de Santa Catarina

Sobre os fatos narrados, analisamos as seguintes situações:

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Dentre as principais garantias trazidas pela Lei nº. 8.666/93, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

*é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (Grifos nossos).*

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

*Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui portanto, extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*



## Município de Capivari de Baixo

Estado de Santa Catarina

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabelecem:*

*[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

*(Grifos acrescidos).*

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299). **Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.** Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (Grifos nossos).*

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Tendo em vista todo o exposto, entende-se que não se pode admitir produto que não corresponda em qualidade e descritivo, com o estabelecido no Edital.



**Município de Capivari de Baixo**  
Estado de Santa Catarina

**1.6) – Da Decisão**

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo, pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela licitante RS Comércio de Eletrodomésticos Ltda. ME e, conseqüentemente, pela desclassificação da empresa MM Comércio de Equipamentos Ltda. ME., quanto ao item 06, bem como de quaisquer empresas que apresentaram o produto da mesma marca, objeto do presente recurso.

Assim, encaminha-se os presentes autos à Autoridade Superior para manifestação acerca da presente Decisão, em obediência ao disposto na Lei Federal nº. 8.666/93.

Capivari de Baixo, 04 de Setembro de 2020.

Gisele Viana Felipe  
Pregoeira

**Despacho:**

Com base no julgamento e parecer realizado pela Pregoeira Municipal, designada através do Decreto 793/2017, RATIFICO a decisão proferida.

Capivari de Baixo, 08 de Setembro de 2020.

Nivaldo de Sousa  
Prefeito Municipal